

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R N° 218/70

Aprovado em 5/10/1970

O programa de ensino da Cadeira "Estudos Brasileiros", para as escolas superiores vinculadas ao Sistema do Estado de São Paulo, deve ser organizado de acordo com o Documento Básico para o Desenvolvimento da Educação Moral e Cívica - letra. D - Ensino superior - aprovado pela Resolução SE-n° 51 de 19, publicada em 20.8.70, e ministrado já em 1970.

PROCESSO CEE N° 846/70.

INTERESSADO - FACULDADE MUNICIPAL DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE OSASCO.

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR.

RELATOR - Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA.

A Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco dirige ao CEE consulta que abrange dois aspectos sobre a "cadeira de Estudos Brasileiros":

1° sobre a forma de inclusão da cadeira "Estudos Brasileiros" em cursos de Bacharelado;

2° se sua inclusão no Curso Básico Comum seria suficiente e, a partir de 1971.

Quanto ao 1° aspecto da consulta, o senhor Diretor pode programar o ensino de acordo com o "Documento Básico para o desenvolvimento da Educação Moral e Cívica" letra D, Ensino Superior, publicado no Diário Oficial de 20 de agosto de 1970, pág. 26.

Quanto ao 2° aspecto o ensino de "Estudos Brasileiros" deve ser ministrado já em 1970, de acordo com a determinação do Ministério de Educação e Cultura "Comissão nacional de Moral e Civismo".

Sala das Sessões da CES, aos 14 de setembro de 1970.

(aa) Conselheiro WALTER BORZANI

Vice-Presidente em exercício

Conselheiro Pe. ALDEMAR MOREIRA - Relator

Conselheiro ADEMAR FREIRE-MAIA

Conselheira AMÉLIA DOMINGUES DE CASTRO

Conselheiro LUIZ CANTANHEDE FILHO

Conselheiro MOACYR EXPEDITO VAZ GUIMARÃES

Conselheiro SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES

PROCESSO CEE- N° 846/70.

INTERESSADO - FMCEA DE OSASCO.

ASSUNTO - Consulta sobre "Educação Moral e Cívica" no Ensino Superior.

CONSELHO PLENO.

AUTOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA.

#### DECLARAÇÃO DE VOTO

Em ofício dirigido ao digno presidente da Câmara do ensino Superior deste Conselho, o Senhor Diretor da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativas de Osasco faz consulta sobre a forma de inclusão da cadeira "Estudos Brasileiros" no curso de Bacharelado daquela Faculdade, especificando:

a) Se a sua inclusão no curso Básico comum seria suficiente;

b) Se a inclusão poderia ser a partir de 1971.

O nobre conselheiro Pe. Aldemar Moreira no seu parecer, respondeu à consulta dizendo que:

"a Faculdade poderia programar o ensino de acordo com a parte relativa ao Ensino Superior do "Documento Básico para o desenvolvimento da Educação Moral e Cívica" publicado pela Secretaria da Educação, no "Diário Oficial" de 20 de agosto último, e, ainda, que o ensino de "Estudos Brasileiros" deve ser ministrado já em 1970, de acordo com a determinação do Ministério da Educação e Cultura "Comissão de Moral e Cívica".

Verifica-se, pois, que o parecer atende à consulta, entretanto, solicitamos vista do Processo CEE n° 846/70, para acrescentar alguns informes que nos parecem oportunos e necessários, que deveriam ser obrigatoriamente do conhecimento da direção da Faculdade:

1. Que o Decreto-lei federal, n° 869, de 12, publicado a 15 de setembro de 1969, portanto com mais de um ano de vigência, dispõe expressamente, no seu Artigo 1° que:

"É instituída, em caráter obrigatório, como disciplina e, também, como prática educativa, a Educação Moral e Cívica, nas escolas de todos os graus e modalidades, dos sistemas de ensino no País".

2. Que no seu Artigo 2° do Decreto-lei n° 869/69 define, em discriminação de oito itens, a finalidade da "Educação Moral e Cívica" nas escolas;

3. Que o Artigo 3º esclarece:

"A Educação Moral e Cívica, como disciplina e prática educativa, será ministrada com a apropriada adequação, em todos os graus e ramos de escolarização".

4. Que o § 2º desse mesmo Artigo 3º diz:

"§ 2º - No sistema de ensino superior, inclusive pós-graduado, a educação Moral e Cívica será realizada como complemento, sob a forma de "Estudo de Problemas Brasileiros", sem prejuízo de outras atividades culturais visando ao mesmo objetivo".

5. Que o Artigo 4º, estabelece:

"Artigo 4º - Os currículos e programas básicos, para os diferentes cursos e áreas de ensino, com as respectivas metodologias, serão elaborados pelo Conselho Federal de Educação, com a colaboração do órgão de que trata o Artigo 5º e aprovados pelo Ministério de Educação e Cultura".

6. Que o Artigo 5º dispõe sobre a criação no Ministério de Educação e Cultura, diretamente subordinada ao Ministro de Estado, da "Comissão Nacional de Moral e Civismo" (CNMC);

7. Que essa CNMC foi constituída, empossada e trabalhando com elogiável presteza, elaborou valiosos subsídios gerais específicos para um programa básico de Educação Moral e Cívica nos três níveis ou graus de ensino - primário, médio e superior - bem como sugestões para estruturação dos currículos;

8. Que esses subsídios foram adotados ou aceitos pelo Egrégio Conselho Federal de Educação, na forma de "indicação preliminar sobre a amplitude e o desenvolvimento dos programas de Educação Moral e Cívica", na impossibilidade daquele órgão, no momento, "elaborar os currículos e programas básicos", de sua competência e atribuição, nos termos do citado Artigo 4º;

9. Que esse documento integra o Parecer nº 101/70, do Conselho Federal de Educação, aprovado pelas Câmaras Reunidas do Ensino Primário e Médio e do Ensino Superior, em 2/2/1970, com homologação do Excelentíssimo Senhor Ministro de Educação e Cultura;

10. Que o citado Parecer 101/70 - CFE diz, de início:

"A Lei (refere-se ao decreto-lei nº 869) e suficientemente clara, tornando-se dispensáveis maiores explicações para sua execução. O conhecimento do seu texto integral será, além disso, preocupação preliminar dos educadores encarregados de sua execução nas escolas".

11. Registre-se, agora, que este Colegiado, em sessão plenária de 3/8/1970 aprovou o Parecer 157/70, da nobre conselheira Amélia Domingues de Castro, estranhando que a Faculdade de Filosofia,

Ciências e Letras de Penápolis não tivesse incluído a disciplina obrigatória "Educação Moral e Cívica", no curso sob a forma de Estudo de "Problemas Brasileiros" no seu currículo já no primeiro semestre e recomendando:

"A Faculdade que incluir a disciplina "Educação Moral e Cívica" apenas no segundo semestre, deve dar suficiente desenvolvimento para que seja cumprido o programa para o Ensino Superior, de conformidade com os subsídios apresentados pela Comissão Nacional de Moral e Civismo".

12. Acrescente-se, ainda, que o senhor Secretário-Geral deste Conselho, com iniciativa elogiável, expediu ofício-circular GP nº 6/70, de 6/8/1970, acompanhando cópia desse Parecer ° 157/70-CEE, aos diretores de todas as Escolas Superiores que têm vinculação com o Conselho Estadual de Educação;

13. Por último, está aí, bem recente, também como subsídio a publicação no "Diário Oficial" de 20/8/1970, do "Documento Básico" elaborado pelo Grupo de Trabalho designado pelo Secretário da Educação.

Pelo exposto, nessa longa série de considerações, verifica-se que o senhor Diretor da Faculdade Municipal de Ciências Econômicas e Administrativa de Osasco dispunha de elementos objetivos, claros, suficientemente explicativos até, para incluir no currículo, obrigatoriamente, a nova disciplina e dar desenvolvimento adequado ao seu ensino.

Solicitamos vista deste Processo para, através deste voto, evidenciar que a consulta era desnecessária, lamentando, ainda, que, por motivo dela, que esperamos não configure atitude protelatória ao cumprimento da lei e de normas vigentes sobre o assunto, os alunos daquela Faculdade de Osasco hajam ficando sem aula de "Problemas Brasileiros" até agora, o que vale dizer durante o ano letivo de 1970.

Justificamos, assim, não só o nosso pronunciamento verbal na sessão plenária de 21 do corrente mês, como, também, o pedido de vista do protocolado 846/70-CEE.

Sala das Sessões, aos 28 do setembro de 1970.

(a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA - AUTOR